



Decisão 03564/2023-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05029/2022-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ADAO DE AMORIM SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

1. A ausência de informações quanto à submissão da servidora aposentanda a concurso público, para efeito de ingresso no cargo em que se aposenta, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1º/10/2021**, por meio da **Portaria 345/2021**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04010/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05033/2023-4, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Classe II, Referência “D”, Matrícula 79421, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 39 anos, 2 meses e 4 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.785,88 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 345, de 29/09/2021

Fl. 1, evento 12

Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, <i>caput</i> , da EC n. 41/2003
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC n. 41/2003; art. 2º da EC n. 47/2005

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 26/05/1983	Sem informação sobre submissão a concurso público	Estabilizado. Ato admissional sem registro.	Fls. 1, evento 6; 1 e 23, evento 10
------------------------	---	---	-------------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1, evento 6; 1/6, evento 13

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.785,88	Fls. 1/2, evento 7; 1, evento 9
--------------	---------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Informa lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo, havendo coincidência entre o valor constante em lei e aquele da planilha de proventos
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014, omitindo-se quanto à rubrica “Grat. Agente de Segurança”
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 17, *caput*, da Lei Municipal n. 4.399/1997 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019) não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) não foi juntado o último contracheque da remuneração do servidor, visto que ato concessório entra em vigor a partir de 01/09/2021;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela “Grat. Agente de Segurança” à remuneração do servidor e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) incidência ilegal da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Mun. 7.674/09” adicionado ao vencimento na base de cálculo da “gratificação adicional”, visto que há vedação nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 15 e 16) de que o cálculo de gratificação ou de qualquer outra vantagem não pode incidir sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo;

e) o servidor não possui a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público;

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 17, caput, da Lei Municipal n. 4.399/1997 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019) não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*.”

Não vislumbro irregularidade, no que tange a fundamentação legal, que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, visto que a concessão da aposentadoria em voga está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, ambos, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005.

No tocante ao **item 2** – “não foi juntado o último contracheque da remuneração do servidor, visto que ato concessório entra em vigor a partir de 01/09/2021.”

Embora o Órgão de Origem tenha deixado de inserir, na instrução deste feito, o contracheque do último mês em atividade do servidor aposentando, tem-se as informações pertinentes no histórico das fichas financeiras, tendo a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, assentado que os proventos foram fixados de acordo com os ditames legais cabíveis ao benefício em voga.

Em relação ao **item 3** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela “Grat. Agente de Segurança” à

remuneração do servidor e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;”.

Ante a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou presente as justificativas que entender pertinentes.

Quanto ao **item 4** – “incidência ilegal da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Mun. 7.674/09” adicionado ao vencimento na base de cálculo da “gratificação adicional”, visto que há vedação nos precedentes do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante 15 e 16) de que o cálculo de gratificação ou de qualquer outra vantagem não pode incidir sobre o abono utilizado para se atingir o salário-mínimo;”.

Trata-se de matéria já discutida no âmbito desta Egrégia Corte, tendo sido assentado o entendimento de que não se trata de um simples ABONO utilizado para se atingir o valor do salário mínimo, mas de uma parcela salarial prevista na Lei Municipal 7674/2009, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual destina-se a complementar o valor do vencimento base que seja inferior ao salário mínimo, estabelecendo a referida lei, no parágrafo único do seu artigo 4º, que incidirá sobre tal parcela todos os direitos e vantagens de natureza salarial, conforme demonstrado pela área técnica nos autos do Processo TC 8377/2017, de minha relatoria.

Ora, a Súmula Vinculante 15 destina-se a desobrigar a Administração, de calcular os direitos e vantagens sobre a parcela do ABONO de complementação do valor do salário mínimo, e evitar o acúmulo de milhares de processos judiciais visando a busca desse direito, não impedindo, no entanto, que o Município ou o Estado, ou mesmo a União, proceda da mesma forma que o Município de Vitória, na proteção e benefício dos seus servidores, atuando dentro de sua competência estabelecida constitucionalmente.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Neste viés, entendo, portanto, que uma Súmula Vinculante não tem o condão de anular o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente no tocante aos seus servidores.

Contudo, considerando a necessidade de baixar-se os presentes autos em diligência, conforme motivação a seguir, cabe ao Órgão de Origem apresentar as justificativas que entender pertinentes.

Por fim, quanto ao **item 5** – “o servidor não possui a qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência, consoante tema de repercussão geral n. 1.254, firmado no RE 1.426.306 RG/TO – 12/06/2023 – DJE publicado em 16/06/2023, pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público;”.

De fato, não se vislumbra das informações e documentos, constantes destes autos, nenhum registro quanto à submissão do servidor aposentando a concurso público para efeito de ingresso e ocupação do cargo em que se aposenta.

Vê-se dos documentos constantes destes autos o ingresso do servidor aposentando se deu, inicialmente, sob o regime celetista, em 26/5/1983, tendo ocorrido a mudança de regime, em 1º/9/1992, após o advento da Constituição Federal de 1988 que fixou da obrigatoriedade do concurso público para investidura nos cargos de provimento efetivo.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém, antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Inobstante, quanto as demais objeções feitas pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, conforme os termos do Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-3564/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca dos fatos analisados nos itens 3 e 5 desta Decisão – respectivamente, *pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela Gratificação Agente de Segurança e ausência de informação quanto à submissão a concurso público* –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/12/2023 – 48ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha; e

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente